SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217345 - SP (2025/0208177-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
AGRAVANTE	:	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
		LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ - SP317547
		RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089
		JOYCE CRISTINA RODILHA HASS - SP401316
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
		LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
		MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originada de controvérsia falimentar sobre levantamento de valores retidos em razão de contratos com indícios de superfaturamento e ilicitudes, em que o Tribunal de origem determinou que a massa falida busque apenas a fração lícita dos créditos, limitada aos custos efetivamente realizados e validados pelo Tribunal de Contas, vedando a integração de ativos de origem ilícita ao acervo falimentar.

2. Decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de origem provido em agravo de instrumento para afastar a arrecadação, pela massa falida, de valores retidos por suspeita de ilicitudes contratuais, reconhecendo que a falência alcança apenas bens legítimos do devedor. Decisão monocrática na instância especial que não conheceu do recurso, com fundamento nos óbices das Súmulas 282, 356, 283 e 284 do STF e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60045107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 617588c9-7ebb-4324-a973-cfaadb37cca6

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os dispositivos legais apontados no recurso especial foram prequestionados, inclusive mediante oposição de embargos de declaração, a justificar o conhecimento da insurgência; (ii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, apta a afastar a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF; e (iii) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico, com indicação de similitude fática e divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal, conforme o art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. Ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados e inexistência de embargos de declaração para suscitar a matéria, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Subsistência de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados e razões recursais dissociadas da decisão agravada, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Não demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, inexistindo a comprovação de similitude fática e divergência quanto à mesma questão jurídica, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a inaptidão dos argumentos para infirmar os óbices de admissibilidade reconhecidos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 617588c9-7ebb-4324-a973-cfaadb37cca6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217345 - SP (2025/0208177-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
AGRAVANTE	:	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
		LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ - SP317547
		RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089
		JOYCE CRISTINA RODILHA HASS - SP401316
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
		LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
		MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originada de controvérsia falimentar sobre levantamento de valores retidos em razão de contratos com indícios de superfaturamento e ilicitudes, em que o Tribunal de origem determinou que a massa falida busque apenas a fração lícita dos créditos, limitada aos custos efetivamente realizados e validados pelo Tribunal de Contas, vedando a integração de ativos de origem ilícita ao acervo falimentar.

2. Decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de origem provido em agravo de instrumento para afastar a arrecadação, pela massa falida, de valores retidos por suspeita de ilicitudes contratuais, reconhecendo que a falência alcança apenas bens legítimos do devedor. Decisão monocrática na instância especial que não conheceu do recurso, com fundamento nos óbices das Súmulas 282, 356, 283 e 284 do STF e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os dispositivos legais apontados no recurso especial foram prequestionados, inclusive mediante oposição de embargos de declaração, a justificar o conhecimento da insurgência; (ii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, apta a afastar a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF; e (iii) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico, com indicação de similitude fática e divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal, conforme o art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. Ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados e inexistência de embargos de declaração para suscitar a matéria, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Subsistência de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados e razões recursais dissociadas da decisão agravada, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Não demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, inexistindo a comprovação de similitude fática e divergência quanto à mesma questão jurídica, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a inaptidão dos argumentos para infirmar os óbices de admissibilidade reconhecidos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **MASSA FALIDA DE BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETROLEO E GÁS S/A E OUTRA**, em face de decisão monocrática de fls. 784-790 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre, por sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido (fl. 580, e-STJ):

> FALÊNCIA - Autorização para levantamento de valores retidos, decorrentes de contratos firmados com a Agravante - Determinação “no bojo do processo TC 017.900/2017-4, a liberação dos valores retidos pela Petrobras nos termos do acórdão 1306/201 proferido no processo n. 010.851/2016-0, relativos aos contratos de prestação de serviço e afretamento envolvendo o Navio Vitória 10.000, que deverão ser depositados nos autos da presente falência”.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Petrobrás alegando inexistir crédito a favor da massa falida, mas, tão somente, reconhecimento do direito de buscar em ação própria o ressarcimento dos custas do contrato.
>
> ACOLHIMENTO - Fatos apresentados que indicam que as partes realizaram contratações com vícios (superfaturamento) e, constatadas ilicitudes de cobrança de “taxas mais onerosas” à Agravante, os pagamentos ficaram retidos e agora, sob o fundamento de pertencerem à massa falida seu levantamento foi autorizado pelo Juízo Falimentar para pagamento dos credores, em respeito à *pars conditio creditorum* - Impossibilidade de arrecadação de bens e direitos de terceiros - Ativos se encontram retidos por constatação de crime praticado contra a Administração Pública Indireta - Afirmar que o produto desse ilícito é patrimônio

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

do agente criminoso é tornar proveitoso o produto do crime - Recursos obtidos ilicitamente não podem integrar a massa falida objetiva - Cenário que não transmuda pela convolação da recuperação judicial em falência - Falência com efeitos sobre os bens e direitos do falido, nunca sobre bens e direitos de terceiros, em poder da devedora, sejam de origem contratual lícita ou ilícita - Definição do direito de crédito da massa falida que não ocorreu - Necessidade de a massa falida buscar esse valor, não podendo simplesmente arrecadar o numerário correspondente ao montante contratado, que somente seria integralmente devido se o contrato não apresentasse vícios já apurados - Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Nas razões de recurso especial (fls. 595-619, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 183, § 1º, 507, 932, 997 e 1.003 do CPC; 6, III, 22, III, "s", 76, 83, 84 e 116, I, da Lei 11.101/2005.

Sustentou, em síntese: intempestividade do agravo interposto pela Petrobras e indevida aplicação de prerrogativas da Fazenda Pública (arts. 183, § 1º, 507, 932, 997 e 1.003 do CPC); violação aos arts. 6, III, 22, III, "s", 76, 83, 84 e 116, I, da Lei 11.101/2005, por manter retenção de valores e subtrair do juízo universal a arrecadação e definição do destino dos ativos; e existência de dissídio com precedentes do STJ que determinam a remessa de valores ao juízo da falência, inclusive em hipóteses de retenção e constrição anteriores.

Contrarrazões apresentadas às fls. 757-764 (e-STJ) e após juízo positivo de admissibilidade (fls. 772-774, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Por decisão monocrática de fls. 784-790 (e-STJ), não se conheceu do reclamo, com fulcro nos enunciados contidos nas Súmulas 282, 356, 283 e 284/STF e na ausência de comprovação do dissenso pretoriano, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Daí o presente agravo (fls. 794-807, e-STJ), no qual a parte recorrente contesta os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, oportunidade em que reafirma as teses deduzidos no apelo especial.

Impugnação às fls. 812-813 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, extrai-se dos fundamentos que embasaram o acórdão impugnado que, amparado na preservação da moralidade administrativa, da legalidade e da boa-fé objetiva, compreendeu a Corte de origem que ativos financeiros retidos por suspeita de superfaturamento e crimes contra o erário não poderiam ser

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

integrados ao patrimônio da massa falida. Conforme enfatizado pelo Tribunal *a quo*, a falência alcançaria apenas bens legítimos do devedor, não se estendendo a valores de origem ilícita, sob pena de tornar proveitoso o produto do crime e permitir que a universalidade de credores se beneficieasse de recursos obtidos irregularmente.

Assim, concluiu a Corte estadual que caberia à massa falida buscar apenas a fração lícita dos créditos - limitada aos custos efetivamente realizados e validados pelo Tribunal de Contas da União -, excluindo-se os acréscimos indevidos que viciaram os contratos originais.

É o que se infere do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 585-589, e-STJ):

> **Os contratos firmados entre a empresa falida e a Agravante foram suspensos sob a suspeita de serem superfaturados, "por quantidade decorrente de adição de taxa diária mais onerosa para a Petrobrás" (fl. 5), dando causa à retenção de pagamento.**
>
> A contratante hoje falida impetrou Mandado de Segurança alegando irregularidade no patrimônio particular da empresa, estado de crise econômica ensejando seu pedido recuperatório e uso desses ativos para cumprimento do plano recuperatório e futura inscrição de crédito da Agravante na classe quirografária.
>
> Ora, **se os ativos se encontram retidos por suspeita de crime contra a administração de empresa de economia mista e prejuízo ao erário público e aos acionistas da companhia petrolífera, afirmar que o produto desse ilícito é patrimônio do agente criminoso é tornar proveitoso o produto do crime**.
>
> **Não se justifica integrar ao patrimônio da universalidade de credores recursos assim obtidos**.
>
> Daí porque nenhuma razão há no argumento da Administradora Judicial em que entende que, o estado de recuperação judicial era um "cenário completamente diferente do atual cenário de falência, que implica na arrecadação de todos os ativos da Massa Falida para pagamento do seu passivo nos termos da Lei 11.101/2005'.
>
> **A falência tem efeitos sobre os bens e direitos do falido, nunca sobre bens e direitos de terceiros, em poder da devedora, sejam de origem contratual lícita ou ilícita.** É por esse motivo que a lei falimentar atual, e todas as anteriores, contemplam ações de restituição e embargos de terceiros a serem respeitados pela massa falida.
>
> É certo que **os supostos ilícitos são objeto de apuração pelos Órgãos competentes e, até o momento, não há decisão definitiva sobre qual valor devido pela prestação realizada pela empresa falida é o justo a remunerar seu serviço, sem a adição de "taxa mais onerosa", para usar eufemismo indicado na peça recursal.**
>
> **Cabe à massa falida buscar esse valor, não podendo simplesmente arrecadar o numerário correspondente ao montante contratado, que somente seria integralmente devido se o contrato não apresentasse vícios já apurados**.
>
> Sobre isso, a Agravante copiou a decisão do Tribual de Contas sobre os vícios ocorridos nos contratos entre as partes (fl. 12-15):
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

Razão, portanto, cabe à Agravante, pois, **a falência não pode impor pagamento de supostos créditos obtidos ilicitamente pela empresa antes do decreto de sua falência, posteriormente considerados indevidos pela Administração Pública e que acarretou decisão de decote aos limites da boa-fé contratual e em obediência aos princípios da legalidade e da moralidade da Administração Pública direta e indireta firmados em nossa carta constitucional**.

A massa falida deve, portanto, buscar o ressarcimento dos custos efetivamente realizados pela empresa hoje falida, nos limites definidos no julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, isto é, a fração lícita, sem os acréscimos indevidos que superfaturaram o contrato firmado com a Agravante. [grifou-se]

2. Neste contexto, verifica-se que o conteúdo normativo inserto nos dispositivos de lei tidos por violados - arts. 183, § 1º, 507, 932, 997 e 1.003, § 5º, do CPC; 76, 83, 84 e 116, I, da Lei 11.101/2005 - não foi objeto de exame pela instância ordinária, **tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles veiculados**, razão pela qual incide, na espécie, as **Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal**, de seguinte teor:

Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356 - "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

Nestes termos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS DESVIADOS DA PESSOA JURÍDICA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5, 7 E 83/STJ. (...) **3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 973.262/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. (...) **2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1880012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 23/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

> ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.** (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta aplicação da legislação federal, o que não é o caso dos autos.

3. Outrossim o descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, aptos por si só para manterem a integridade do julgado - notadamente: **(i)** a qualificação dos valores como produto de ilícitos e a consequente impossibilidade de sua integração imediata à massa falida, por se tratar de bens/direitos de terceiros alheios aos efeitos da falência; e **(ii)** a falência alcança apenas bens legítimos do devedor, não se estendendo a valores de origem ilícita, sob pena de tornar proveitoso o produto do crime - atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas **Súmulas 283 e 284, do STF**.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1646470/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL.

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

> NEGATIVA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1649259/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. **1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.** (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

4. Por fim, em um exame acurado das razões de recurso especial, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, de sorte a evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica.

O que se observa é a simples transcrição de ementas dos arestos apontados como divergentes. Não realizou a parte recorrente, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, o que impede o acolhimento do presente recurso, sob este fundamento.

É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

MANTIDA. (...) 5. **O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.** 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. (...) 3. **A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, assim como a falta de indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente, impedem a abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.** 4.A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1686413/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." **2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.** 3. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º). 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1655917/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão hostilizada.

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:37
Código de Controle do Documento: 45318395-307f-4204-8309-834ee4c78ee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.217.345 / SP

Número Registro: 2025/0208177-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10187751820158260100 10371333120158260100 21288258820248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
RECORRENTE	: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
	LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ - SP317547
	RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089
	JOYCE CRISTINA RODILHA HASS - SP401316
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
	MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
	LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
	MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
AGRAVANTE	:

Documento eletrônico VDA60023937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:50
Código de Controle do Documento: 7c509183-1354-4fc8-964c-5071dc711d5a

BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ - SP317547
RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089
JOYCE CRISTINA RODILHA HASS - SP401316

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:50
Código de Controle do Documento: 7c509183-1354-4fc8-964c-5071dc711d5a